



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

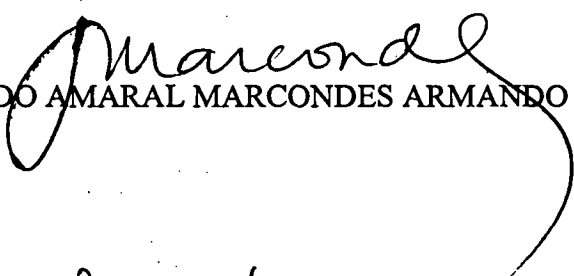
Processo nº : 10630.000791/2002-85
Recurso nº : 130.769
Acórdão nº : 302-37.497
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

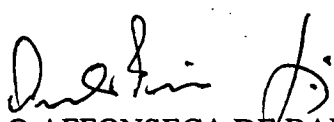
Na forma do Art. 8º do RICC, conforme redação dada pela MF 1132/2002, o julgamento de matérias relativas à falta de recolhimento da COFINS é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10630.000791/2002-85
Acórdão nº : 302-37.497

RELATÓRIO

O Acórdão 5845, da 2ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA, de 07/01/2004 (fls. 84/86), considerou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da COFINS nos 2º e 3º trimestres de 1997, após auditoria de DCTFs, exonerando a multa de ofício.

Atendendo a pedido de esclarecimentos da repartição de origem quanto à execução do Acórdão, a DRJ informa, a fls. 94, que “no presente caso, não cabe à DRJ apreciar, neste processo, as alegações quanto a efetividade do direito creditório que o contribuinte pleiteia para compensação com os débitos objeto do lançamento de ofício”.

O direito creditório refere-se a recolhimentos de FINSOCIAL efetuados nas alíquotas superiores a 0,5%, já obtidos em decisão do Poder Judiciário transitada em julgado e que está sendo objeto de processo administrativo.

Em Recurso tempestivo (fls. 114/118) pede o arquivamento deste Processo, ou, alternativamente, requer que, ao menos, seja suspensa a cobrança sub judice até o deslinde do processo que cuida do crédito com o qual pretende quitar o presente débito.

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 12/09/2005, conforme documento de fls. 130, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10630.000791/2002-85
Acórdão nº : 302-37.497

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4395, de 27/09/2002, a qual delegou competência ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda para promover alteração de competência dos Conselhos de Contribuintes, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro ser de competência do 2º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento de matérias referentes à COFINS, como reza o Art. 8º, III, do RICC, e no inciso II do § único desse mesmo artigo é estatuído que cabe ao 2º Conselho a apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados nesse Art. 8º.

O litígio presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator